



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SGC

Sessão de 09 de março de 1982

ACORDÃO Nº CSRF/03-0.806

Recurso nº RP/303-0.520

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: FMB. S.A. PRODUTOS METALÚRGICOS.

FATURA - Via que não ofereça dúvida quanto a sua autenticidade e contenha os elementos essenciais ao despacho aduaneiro. Sua aceitação em decorrência de determinação da autoridade competente nesse sentido. Recurso especial desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Especial.

Sala das Sessões (DF), em 09 de março de 1982.

AMADOR OUTEIRELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ CARLOS NOGUEIRA, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, PAULO DE ALMEIDA, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0783/011.030/80

RECURSO N.º: RP/303-0,520

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0,806

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: FMB. S.A. PRODUTOS METALÚRGICOS

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório do Acórdão recorrido (fls. 23),
"in verbis":

"A Requerente foi autuada e intimada a recolher a multa prevista no art. 106, inc. IV, alínea "a", do D.L. nº 37/66, no valor de Cr\$. 481.457,00, pela falta de apresentação da 1ª via ou via original da Fatura Comercial, de acordo com o que preceitua o art. 8º, do Decreto nº 49.977/61, com a nova redação dada pelo Decreto nº 1.640/62.

Impugnação tempestiva (fls. 06), tendo a autoridade de primeira instância julgado procedente a ação fiscal.

Tempestivamente, a Requerente recorre (fls. 06) da decisão, argumentando que:

- a) a fatura foi aceita, por ocasião do desembaraço sem que fosse sequer exigida da interessada assinatura de termo de responsabilidade;
- b) a alegada infração vem determinar divergência de critério de apreciação da legislação e, por conseguinte, erro de direito que eximiria a recorrente de penalidade;
- c) o visto da fiscalização na documentação apresentada para o desembaraço, antes de ser feito o controle fiscal é "conferência definitiva, eximindo o contribuinte de qualquer penalidade "a posteriori".

Pelo Acórdão nº 21.433, a Câmara recorrida deu

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0783/011.030/80

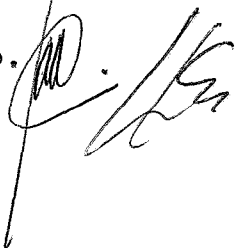
Acórdão nº CSRF/03-0.806

provimento ao recurso do importador, em decisão consubstanciada na seguinte ementa (fls. 22)

"FATURA - Via que não oferece dúvida quanto à sua autenticidade e contém elementos essenciais. Recurso provido.

Em consequência, recurso especial da Fazenda Nacional (fls. 24/30), cujos trechos principais leio em sessão.

É o relatório.



Acórdão nº CSRF/03-0.806

V O T O

Conselheiro FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE, Relator:

A espécie já foi diversas vezes apreciada nesta Superior Instância Administrativo-Fiscal, construindo-se torrencial jurisprudência segundo a qual "via que não ofereça dúvida quanto a sua autenticidade e contenha os elementos essenciais ao despacho aduaneiro, deve ser aceita". Tal entendimento, inclusive, foi recomendado pela própria autoridade fiscalizadora pelo Telex Circular CST nº 432/81.

Por isto mesmo, improcedem as alegações da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional.

Nego, pois, provimento ao recurso especial.

Brasília, 09 de março de 1982

FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE - RELATOR.